



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305382**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001182-55.2016.8.26.0030/50000, da Comarca de Apiaí, em que são embargantes JOSÉ CELIO RIBEIRO e SUELI FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, é embargado MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37069**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001182-55.2016.8.26.0030/50000**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001182-55.2016.8.26.0030/50001**

**FORO DE ORIGEM: APIÁ/EMBARGANTE(S): JOSÉ CÉLIO RIBEIRO**

**MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO  
S/AEMBARGADO(S): OS MESMOS**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil – Alegação de contradição – Caráter infringente – Prequestionamento – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão.*

***SERVIDÃO DE PASSAGEM** – Utilidade pública do imóvel decretada para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica – Plantio incontroverso de pinus desde antes do decreto expropriatório – Legítima a indenização da terra nua mais os lucros cessantes relativos às árvores comercializáveis suprimidas, conforme apurado pelo primeiro perito – O segundo perito extrapolou sua designação, violando o art. 473, § 2º, do CPC – Sentença que extrapolou o pedido inicial, violando os arts. 141 e 492 – Possibilidade de acolhimento do laudo prévio em sede recursal, em detrimento do laudo definitivo, quando o primeiro melhor apurar a justa indenização – Juros compensatórios de 6% ao ano, devidos sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado no acórdão, ambas corrigidas – Incidência dos juros compensatórios somente sobre o valor da terra nua, ante a impossibilidade de cumulação com os lucros cessantes – Precedentes jurisprudenciais – Eventuais depósitos judiciais já realizados não isentam a parte expropriante do pagamento dos consectários legais nos exatos termos deste título, conforme revisão do Tema 677/STJ – Verba honorária fixada em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto Lei 3.365/1941 – Apelação da expropriante não provida – Apelação do expropriado parcialmente provida.*

Vistos.

José Célio Ribeiro embargou o acórdão de fls 734/742 com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre cálculo dos juros compensatórios com base no valor fixado no acórdão, e não no valor fixado na sentença (petição de fls 1 dos autos nº 1001182-55.2016.8.26.0030/50000).

Mata de Santa Genebra Transmissão S/A também embargou o acórdão de fls 734/742 com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do

Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com juros compensatórios (petição de fls 1/5 dos autos nº 1001182-55.2016.8.26.0030/50001).

Recursos tempestivos.

As partes foram previamente intimadas sobre o caráter infringente destes embargos do seu adverso. Manifestaram-se sustentando em síntese inexistência de vício no acórdão.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

O intuito infringencial é manifesto no caso em testilha. Por isso tomei a cautela de intimar a parte contrária sobre sua interposição, assim prevenindo ulteriores alegações de cerceamento e nulidade.

2- Reconheço, no caso dos autos, a procedência dos reclamos.

Com efeito, considerando que houve alteração no valor da indenização em segundo grau, os juros compensatórios devem ser calculados com base no valor fixado no acórdão, e não no valor fixado na sentença.

Além disso, dada a natureza dos juros compensatórios, estes não podem incidir sobre a parte da indenização referente aos lucros cessantes do plantio de pinus, sob pena de *bis in idem*.

Do exposto, acolho estes embargos com efeito modificativo.

3- O acórdão embargado passa a ter a seguinte redação:

**Vistos.**

**Ação de constituição de servidão administrativa ajuizada por Mata de Santa Genebra Transmissão S/A em face de José Célio Ribeiro, Orélio Gonçalves Ribeiro, Noel Rodrigues, Angelina Gonçalves Rodrigues, Eurico Gonçalves Ribeiro e Iracema Maciel Pontes Nunes, perante o digno Juízo da Comarca de Apiaí, tendo por objeto imóvel rural declarado de utilidade pública para o fim de instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.**

**Sentenciada, foi arbitrado o preço final de: a) R\$ 7.248,45 pela terra nua – data base no mês de agosto de 2021; b) juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito; c) juros compensatórios de 6% ao ano, contados da imissão na posse; d) verba honorária de 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final (fls 670/681).**

**Apelação dos expropriados pleiteando ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da supressão de 1978 unidades da plantação de pinus (fls 697/704).**

**Apelação da expropriante pleiteando: a) depreciação do *quantum* indenizatório da terra nua, ao montante de R\$ 1.924,72; b) não incidência dos juros compensatórios (fls 712/718).**

**Apelos respondidos (fls 724/725 e 727/731).**

**É o relatório.**

**1- Trata-se de imóvel rural com área de 1,9974 hectares, no qual foi constituída servidão de passagem para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica.**

**Ao debate técnico, o segundo perito judicial adotou o preço unitário de R\$ 10.996,80/ha, com incidência do fator de servidão de 33%, disso resultando o valor final de R\$ 7.248,45 pelo terreno, válido para o mês de agosto/2021 (fls 497/533). Esse laudo foi acolhido na r. sentença.**

**Como de hábito, divergiram os assistentes técnicos:**

**a) De parte da expropriante, proposta de deflação do preço do terreno para R\$ 1.924,72;**

**b) Pela parte expropriada, pretensão de R\$ 7.248,45 ao terreno, R\$ 131.636,90 + R\$ 7.298,82 pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da supressão das 1.978 unidades da plantação de pinus.**

**Pois bem.**

**Ao contrário do que afirma a expropriante, o perito judicial observou sim as normas técnicas de regência, em especial NBR a 14.653-3/2019 ABNT (fls 506), e o imóvel foi avaliado para fins de constituição de servidão administrativa, e não de desapropriação – tanto é que foi aplicado o fator de servidão de 33% no preço final (fls 498).**

**Beira o cinismo a alegação da expropriante de que ela possui melhor entendimento sobre as restrições causadas pela instalação da linha de transmissão, sendo este mais um motivo que justifica o acolhimento do valor indicado na inicial (fls 717), como se**

a empresa não visasse maximizar seus lucros nas avaliações unilaterais, em detrimento de toda a sua população de expropriados.

Resta discutir se a plantação de pinus deve ou não ser incluída na indenização.

Na interpretação do segundo perito judicial, acolhida pela sentença, as imagens de satélite mostram que a área estava coberta por vegetação de capoeira em outubro de 2014 (fls 501), e que o plantio de pinus só teria sido feito em outubro de 2017 (fls 502).

Ocorre que, quando da elaboração da planta do terreno pela expropriante em junho de 2015, já havia plantio de pinus na faixa de servidão (fls 83). Em maio de 2017, o expropriado se manifestou nos autos reclamando a inclusão do plantio de pinus na indenização (fls 133/135). E na avaliação provisória iniciada em 21/08/2017, o primeiro perito constatou a presença de 1.978 pés de pinus na faixa de servidão, os quais naquela data tinham 3 anos de idade (fls 262).

Ou seja, as vistorias presenciais feitas pela expropriante em junho de 2015, e pelo primeiro perito judicial em agosto de 2017, contradizem a interpretação de imagens de satélite feita pelo segundo perito judicial feita em agosto de 2021 (fls 501/502) – seis anos depois do decreto de utilidade pública.

Deve prevalecer o testemunho ocular contemporâneo sobre a interpretação virtual posterior.

Note-se que, quando intimada a se manifestar sobre o laudo de fls 253/269, a autora não rechaçou a existência do plantio de pinus na data do decreto de utilidade pública. Apenas propôs, de

maneira bastante genérica, metodologia diversa para o cálculo dos lucros cessantes (fls 282/287).

Se a existência do plantio de pinus na data do decreto de utilidade pública é desde o início do processo questão incontroversa, não poderia o segundo perito extrapolar os limites de sua designação, conforme artigo 473, § 2º, do Código de Processo Civil, e nem o digno magistrado *a quo* extrapolar o pedido autoral, nos termos dos artigos 141 e 492 do mesmo diploma.

Dado que o decreto de utilidade pública do imóvel foi publicado em 17/08/2015 (fls 63), e que em junho de 2015 a própria expropriante constatou a existência de plantação de pinus na faixa de servidão (fls 83), de rigor a sua inclusão no preço da indenização.

Considerando que: a) o laudo prévio de fls 253/269 calculou a indenização tanto da terra nua quanto dos lucros cessantes conforme as normas técnicas de regência; b) a impugnação da autora sobre essa avaliação foi genérica (fls 282/287); e c) que o expropriado José Célio Ribeiro concordou integralmente com essa avaliação (fls 271), fixo o preço final de R\$ 134.311,10 como base indenizatória, válido para outubro de 2017 (fls 263).

Friso que a jurisprudência desta Corte admite o acolhimento de laudo prévio em detrimento de laudo definitivo, quando o primeiro melhor apurar a justa indenização:

*DESAPROPRIAÇÃO – Área destinada ao prolongamento do contorno alternativo da Rodovia Raposo Tavares na altura do Município de São Roque – Indenização – Sentença que acolheu o laudo elaborado pelo perito – Alegação dos expropriados de nulidade por cerceamento de defesa – Nulidade não configurada – Laudo que*

*considerou fatores de restrição no cálculo do montante indenizatório – Imóvel expropriando com área de restrição de uso – Parte do imóvel em área de preservação permanente – Fator de depreciação adotado pela perícia que limita o valor atribuído ao metro quadrado da área de preservação permanente a 1/3 (0,333%) daquele correspondente ao metro quadrado atribuído à parte desapropriada sem restrição – Pretensão da expropriante a que o metro quadrado da área de preservação permanente corresponda a, no máximo, 1/10 (10%) daquele valor – Inadmissibilidade – Área de preservação permanente que comporta alguma destinação econômica – Avaliação adotada que empregou critérios técnicos adequados e apurou o correto valor do terreno e benfeitorias – Críticas do assistente técnico da expropriante que não infirmam o acerto das conclusões do laudo pericial prévio – Expropriados que nem sequer apresentaram parecer elaborado por assistente técnico – Manutenção do valor acolhido pela sentença – Recursos não providos (Apelação Cível nº 0003845-43.2014.8.26.0586, 10ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Antonio Carlos Villen, j. 16/08/2022; sublinhei).*

***DESAPROPRIAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO –** Acolhimento do laudo prévio que avaliou as condições do imóvel no momento da imissão na posse – Valorização ocorrida após a intervenção do expropriante, não pode ser considerada para fixação do valor indenizatório. **JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS** – A imissão do autor na posse do imóvel ocorreu após o depósito integral do valor indenizatório – Juros compensatórios e moratório devidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Verba honorária corretamente fixada – Inteligência dos art. 15 e 27, § 1º do*

***Decreto-lei 3.365/41 – Juros compensatórios e moratórios indevidos – Sentença mantida em parte – Recurso da autora provido (Apelação Cível nº 0017482-50.2010.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador José Luiz Germano, j. 10/01/2017; sublinhei).***

O laudo prévio de fls 253/269 está sendo acolhido por inteiro, sendo incabível o pedido de José Célio Ribeiro de indenização da terra nua pelo valor estimado pelo segundo perito – dado que ele já havia concordado com o valor estimado pelo primeiro perito (fls 271).

Resolvida a indenização principal, passo ao tema dos juros compensatórios.

2- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de mérito da ADIN nº 2.332, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ocorrido em 17/05/2018, fixou as seguintes teses sobre as alterações promovidas pela MP nº 1.577/1997:

a) *É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação;*

b) *A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença;*

c) *São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade.*

Não houve modulação dos efeitos da ADIN nº 2.332, ato que ensejou revisão do Tema Repetitivo nº 126 pelo Superior Tribunal de Justiça vigente no seguinte sentido: *O índice de juros*

*compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97.*

No caso em tela, a imissão ocorreu em 23/05/2018 (fls 352), posteriormente, portanto, ao advento da MP nº 1.577, de 11/06/1997. Assim, incidirão juros compensatórios à razão de 6% ao ano. Juros, porém, que são devidos sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado neste acórdão.

Contudo, posta a natureza dos juros compensatórios, é incabível sua incidência sobre a parte da indenização referente aos lucros cessantes do plantio de pinus, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, decidiu esta 5ª Câmara de Direito Público:

***AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DUPLICAÇÃO DE RODOVIA – Imóvel rural utilizado para arrendamento – Plantação de canavial – Irresignação acerca do valor fixado pela perícia – Montante encontrado mediante laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório que revela estudo técnico detalhado – Indenização fixada pela propriedade e pelo cultivo que se mostra justa e adequada – Valores não infirmados pelos assistentes das partes – Devida a indenização das benfeitorias – Comprovada a perda de cercas e carreadores – Devida a incidência de juros compensatórios em razão da imissão na posse e efetiva perda de renda pela parte expropriada – Imóvel produtivo – Produção de cana-de-açúcar evidenciada na perícia – Observância aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941 (ADI 2332) – Cumulação de lucros cessantes e juros***

*compensatórios — Impossibilidade — Bis in idem — Valor de indenização pelo cultivo retirada da base de cálculo dos juros compensatórios — Precedentes — Custeio do georreferenciamento da área remanescente que deve ser custeado pelo expropriante — Ônus que decorre da expropriação — Sentença reformada em pequena parte — Apelação da expropriada desprovida — Apelação da expropriante parcialmente provida (Apelação Cível nº 1002751-48.2020.8.26.0581, relator Desembargador Eduardo Pratavia, j. 21/10/2024; sublinhei).*

Isto posto, os juros compensatórios incidirão tão somente sobre o valor da terra nua.

3- E ainda que o valor integral da indenização tenha sido depositado antes da imissão na posse, isso não exime a autora do pagamento dos juros compensatórios, conforme pacificado Tema 677/STJ: *Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*

Por meu voto, nego provimento à apelação da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, e dou provimento parcial à apelação de José Célio Ribeiro. Em consequência, fica a indenização sistematizada nestes termos:

a) R\$ 2.674,20 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) pela terra nua;

b) R\$ 131.636,90 (cento e trinta e um mil seiscentos e

**trinta e seis reais e noventa centavos) pelos lucros cessantes relativos ao plantio de pinus;**

**c) Correção monetária a partir do mês de outubro de 2017, data base do laudo oficial;**

**d) Juros compensatórios de 6% ao ano, devidos sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado no acórdão, ambas corrigidas, incidindo somente sobre o valor da terra nua;**

**e) Eventuais depósitos judiciais já realizados não isentam a parte expropriante do pagamento dos consectários legais nos exatos termos deste título, conforme revisão do Tema 677/STJ;**

**h) Verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre os valores da oferta inicial e da condenação final, ambas corrigidas;**

**i) Custas e despesas processuais *ex lege*.**

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator